

**CONTRATO**

**CONTRATO N.º** : 002/2017-TCM  
**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** Contrato  
**PARTES** : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa F. MATTOS DA CUNHA JUNIOR-ME.  
**OBJETO** : Contratação de Serviços de Locação de dois relógios de ponto destinados a Diretoria de Gestão de Pessoas para o controle de frequência dos servidores deste Tribunal, por um período de 150 (cento e cinquenta) dias.  
**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais).  
**DATA DA ASSINATURA:** 15 de fevereiro de 2017.  
**VIGÊNCIA** : 150 (cento e cinquenta) dias, iniciando na data da assinatura do contrato.  
**LICITAÇÃO:** Dispensa nº 02/2017 (Processo nº PA20177542)  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454-8559 - natureza da despesa: 339039.12..  
**FONTE:** 0101  
**FORO:** Comarca de Belém, Estado do Pará  
**CNPJ DO CONTRATADO:** 15.299.696/0001-76.  
**ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP:** Rua Senador Manoel Barata, nº 983, Bairro – Comércio – Belém-Pará, CEP: 66.010-140.  
**ORDENADOR RESPONSÁVEL** : Conselheiro Presidente Luís Daniel Lavareda Reis Júnior.

**Protocolo: 148528**

**DIÁRIA**

**PORTARIA Nº 0267/2017 – TCM, DE 02/02/2017**  
**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;  
**RESOLVE:**  
 Autorizar o Conselheiro **JOSE CARLOS ARAUJO**, para realizar "Orientação Técnica para a nova legislação 2017/2020" aos municípios que estão sob a responsabilidade da 7ª Controladoria, a realizar-se em Santarém/PA, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2017, concedendo-lhe 02 (duas) diárias.  
 Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
 Presidente  
**PORTARIA Nº 0286/2017 – TCM, DE 07/02/2017**  
**RESOLVE:**  
 1. Autorizar o servidor **SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO**, matrícula nº 500000575, Assessor Técnico – TCM.CPC.NS.101.4, para participar da reunião da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM, a realizar-se em Brasília/DF, nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2017, concedendo-lhe 01 e ½ (uma e meia) diárias;  
 2. Ao final da referida Reunião, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório da atividade à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
 Presidente  
**PORTARIA Nº 0302/2017 – TCM, DE 10/02/2017**  
**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;  
**RESOLVE:**  
 Tornar sem efeito a Portaria nº 0267/2017, de 10/02/2017, que autorizou o Conselheiro **JOSE CARLOS ARAUJO** para realizar "Orientação Técnica para a nova legislação 2017/2020" aos municípios que estão sob a responsabilidade da 7ª Controladoria, realizado em Santarém/PA, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2017, concedendo-lhe 02 (duas) diárias.

Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
 Presidente  
**PORTARIA Nº 0303/2017 – TCM, 10/02/2017**  
**RESOLVE:**  
 1. Autorizar o servidor **BENEDICTO WILFREDO MONTEIRO FILHO**, matrícula nº 500000597, Assessor de Gabinete – TCM. FG.NS.5, para realizar "Orientação Técnica para a nova legislação 2017/2020" aos municípios que estão sob a responsabilidade da 7ª Controladoria, a realizar-se em Santarém/PA, nos dias 08 e 10 de fevereiro de 2017, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias;  
 2. Ao final da referida viagem, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório da atividade à Coordenadoria de Controle Interno/CCI, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.  
 Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
 Presidente

**Protocolo: 148117**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS**  
**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**ORDINÁRIO**  
**(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)**

Processo nº 201700397-00  
 Classe: Recurso Ordinário  
 Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu  
 Responsável: Milena Almeida Fernandes  
 Decisão Recorrida: Acórdão n.º 29.629, de 08/11/2016  
 Processo Originário: Prestação de Contas nº 832022011-00  
 Exercício: 2011  
 Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MILENA ALMEIDA FERNANDES, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde Tomé-Açu, exercício financeiro de 2011, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.629/2016 (fls. 291), que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades.  
 Ausência de processos licitatórios, no importe de R\$ 4.468.540,16 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator DANIEL LAVAREDA, à fl. 292.  
 Ausência dos documentos que comprovam a regularidade do repasse de recursos através de convênio firmado com: Miriam Maciel Tembê (R\$ 526.750,00), e Associação Indígena Tembê-Açu – AITTA (R\$ 451.500,00), conforme detalhamento consignado no Voto do Conselheiro-Relator DANIEL LAVAREDA, à fls. 292.  
 Extraem-se, dos termos da decisão prolatada, a condenação da responsável, nas seguintes penalidades:  
 a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face ao não envio de processos licitatórios a esta Corte de Contas, com base no previsto pelo Art. 57, Inciso I, Alínea "a" e "b", da LO/TCMPA.  
 Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 13/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar, em 02/01/2017, conforme consta do despacho à fl. 307.  
 É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço, nos seguintes termos e fundamentos:  
**1. DA LEGITIMIDADE:**  
 Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.  
 No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde Tomé-Açu, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançada pela decisão constante do Acórdão n.º 26.629/2016, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.  
**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**  
 Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.  
 A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 16/12/2016, conforme consta à fls. 312, sendo interposto, o presente recurso, em 13/01/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.  
 Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do

citado dispositivo legal.

**3. DA APECIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:**

A Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada no Acórdão nº 29.629/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

No mérito, destaca o encaminhamento, em original, de toda a documentação com pertinência aos processos licitatórios apontados, por ocasião da prestação de contas.

Destaca ainda o encaminhamento dos documentos que comprovam a regularidade do repasse dos recursos através do Convênio firmado: Miriam Maciel Tambê (R\$ 526.750,00), e a Associação Indígena de Tomé-Açu – AITTA (R\$ 451.500,00).

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pela recorrente, observa-se que a mesma não contemplou em seu recurso, a impugnação específica, quanto a aplicação de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**4. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, ADMITO o presente *RECURSO ORDINÁRIO*, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, observando a imprescindibilidade de consignação, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC nº 109/2016.

Belém-PA, em 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**ORDINÁRIO**  
**(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)**

Processo nº 201700395-00  
 Classe: Recurso Ordinário  
 Procedência: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio  
 Responsável: Cleto José Alves da Silva  
 Decisão Recorrida: Acórdão nº 29.597, de 08/11/2016 (Contas de Gestão)  
 Processo Originário nº 810012009-00 (Prestação de Contas)  
 Exercício: 2009  
 Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, exercício financeiro de 2009, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 29.597, de 08/11/2016, que reprovou suas contas em face das seguintes irregularidades, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, nos seguintes termos:  
 a) Remessa intempestiva da documentação alusiva as prestações de contas, destacadamente, da LDO, LOA e RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres;  
 b) Irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, tendo como credor o Posto ICCAR Ltda., para despesas no montante de R\$-258.195,40 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos).  
 Extraí-se, ainda, dos termos da decisão prolatada, a condenação do responsável, no pagamento de multas, nos seguintes termos:  
 A) R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelo atraso na remessa da LDO, LOA e RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres;  
 B) R\$-1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; e